

A. I. Nº - 299762.0041/04-9
AUTUADO - MINERAÇÃO OUROLÂNDIA LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 20/06/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado que parte dos valores exigidos foi objeto de parcelamento de débito em data anterior à autuação. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2004, refere-se à exigência de R\$63.631,63 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de junho de 2003 a setembro de 2004. Valor do débito: R\$45.397,36.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de junho, julho, agosto de 2003 e fevereiro de 2004. Valor do débito: R\$18.234,27.

O autuado apresentou impugnação à fl. 29, alegando que o autuante não observou que no sistema de controle da SEFAZ consta parcelamento de débito, conforme processo nº 4469046, Denúncia Espontânea 6000002170046, referente ao período de junho de 2003 a abril de 2004. Por isso, o defensor pede que seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 34 dos autos, dizendo que entregou ao autuado o Auto de Infração e respectivo demonstrativo de débito, e não foi apresentada qualquer informação quanto ao processo alegado nas razões de defesa. Disse que em face da impugnação do autuado, reconhece que houve parcelamento de débito relativo ao período de junho de 2003 a abril de 2004, por isso, fica alterado o débito apurado na primeira infração, sendo devido o imposto referente aos meses de maio a setembro de 2004. Quanto à infração 02, disse que permanece inalterada.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no período de junho de 2003 a setembro de 2004.

O autuado alegou e comprovou que os valores referentes aos meses de junho de 2003 a abril de 2004 foram objeto de parcelamento de débito, conforme processo nº 600000.2170/04-6, de

15/05/2004, extrato à fl. 30, tendo sido acatada pelo autuante essa alegação defensiva, haja vista que na informação fiscal, o autuante disse que fica alterado o imposto exigido, permanecendo os valores referentes aos meses de maio a setembro de 2004.

Assim, ficou comprovado que parte do imposto exigido na primeira infração foi objeto de denúncia espontânea apresentada antes da autuação, ficando alterado o imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER
31/05/2004	09/06/2004	3.244,00
30/06/2004	09/07/2004	2.573,00
31/07/2004	09/08/2004	6.303,32
31/08/2004	09/09/2004	5.889,08
30/09/2004	09/10/2004	4.847,09
		22.856,49

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou a segunda infração, haja vista que, na defesa apresentada, foi impugnada somente a infração 01. Por isso, considero procedente o item não impugnado, tendo em vista que não existe controvérsia

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	22.856,49
02	PROCEDENTE	18.234,27
T O T A L	-	41.090,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0041/04-9, lavrado contra **MINERAÇÃO OUROLÂNDIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$41.090,76**, acrescido das multas de 50% sobre R\$22.856,49, prevista no art. 42, inciso , da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$18.234,27, prevista no art. 42, inciso , alínea “ ”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR